

público ao Tribunal de Contas é de sessenta dias contados da data do início das inscrições, e não da data de realização das provas.

2. Fica afastada a irregularidade da cláusula editalícia pertinente à obtenção da isenção da taxa de inscrição, na hipótese de o ente federado ter regulamentação própria, com a estipulação de requisitos razoáveis, que não denotem limitação à participação dos candidatos.

3. Evidenciadas as peculiaridades do caso em apreço e explicitadas as justificativas do gestor, a possibilidade de atribuição de pontuação à nota do candidato, mediante a apresentação de título, não implica em restrição ao certame, pois não se dissocia da natureza do cargo de Guarda Civil Municipal, tampouco estabelece critério desarrazoado e injustificável.

4. É manifesto que, para preservar a isonomia entre os candidatos, deve o edital de concurso público assegurar o direito à amamentação, com a correspondente compensação de prazo concedido à candidata lactante para amamentar sua criança, caso dele tenha feito uso, no decorrer da realização das provas.

Processo n.: 911585

Natureza: MONITORAMENTO

Órgão: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP/MG

Apensos: Relatório de Auditoria n. **802274**; Embargos de Declaração n. **884810**

Interessados: Carlos do Carmo Andrade Melles, Fabrício Torres Sampaio, Murilo de Campos Valadares, Marco Aurélio de Barcelos Silva, Luiz Carlos Marques

Procuradores: Ludmila Karen de Miranda - OAB/MG 140.571, Marina Pimenta Madeira - OAB/MG 68.752, Paulo Gabriel de Lima - OAB/MG 96.008, Renato Queiroz de Paula - OAB/MG 145.066

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 5/3/2020

Inteiro Teor

EMENTA: MONITORAMENTO DE PLANO DE AÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO. PROPOSTA DE MELHORIAS E APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSIDERADAS SATISFATÓRIAS PELA UNIDADE TÉCNICA E DEMONSTRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AUFERIDOS. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES TRAÇADAS POR ESTE TRIBUNAL. ENCERRAMENTO DO CICLO DE MONITORAMENTO.

Depois do diagnóstico realizado nos autos de processo de auditoria, o qual permitiu avaliar a atividade governamental auditada, comprovada a implementação de medidas saneadoras das falhas verificadas, em consonância com as diretrizes traçadas por este Tribunal, por meio da execução do “Plano de Ação” proposto pelo órgão estadual, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento da gestão pública, dá-se o encerramento do ciclo do processo de monitoramento.

Processo n.: 1072520

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Freitas e Morais Construtora Ltda.

Denunciado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides

Partes: Lindomar Amaro Borges, Alexandre de Souza Paiva, Clayton Luiz Pontes Júnior, Joice Roberta Ribeiro

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 20/2/2020

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA PARA EXECUÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA REDE, SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

A superveniente anulação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

Diretoria de Administração

Coordenadoria de Gestão de Suprimentos

EXTRATOS DE CONTRATOS